



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 31

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CS 364

Ofício GP.L nº 347/2013

Processo nº 28.238-5/2013

JUNDIAÍ, JUNDIAÍ (PROTUDO) 26/NOV/2013 14:28 00068538

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
26/11/13

Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.341, aprovado em sessão ordinária realizada em 05 de novembro de 2013, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos.

O Projeto de Lei em tela exige de bancos e casas lotéricas a alteração do papel de impressão dos comprovantes emitidos em seus caixas eletrônicos, para que possam ser utilizados como demonstrativo de pagamento de contas de consumo, de impostos e de outras comprovações necessárias ao consumidor.

A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor 100 Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência.

Sobre a questão, observa-se que a iniciativa reproduz a Lei Estadual nº 13.551, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de bancos estabelecidos no Estado.

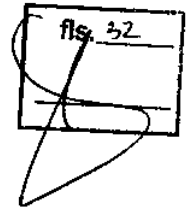
Nota-se, todavia, que a propositura em análise extrapola a legislação estadual, ao exigir o cumprimento da obrigação, também, por parte das casas lotéricas, além de estabelecer multa pelo seu descumprimento.

Registre-se, porém, que ao exigir das casas lotéricas o cumprimento da exigência, a iniciativa se mostra inócua, eis que casas lotéricas não disponibilizam caixas eletrônicos para seus clientes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2013 - Processo nº 28.238-5/2013 – PL 11.341 – fls. 2)



Ainda, de acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 24, inciso V, é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor e compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)”

Verifica-se, portanto, que a iniciativa trata de direito do consumidor, todavia, a Constituição Federal não atribuiu ao Município a competência para legislar sobre esse tema.

Nesse caso, o Estado, exercendo sua plena competência, promulgou a Lei nº 13.551, de 02 de junho de 2009, que regula a matéria.

Dessa forma, em conformidade com os dispositivos supracitados, o Município não tem competência legislativa para editar norma tratando do assunto, salvo apenas para complementar ou adaptar as normas federais ou estaduais ao interesse local (competência suplementar).

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

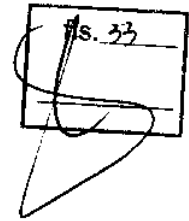
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2013 - Processo nº 28.238-5/2013 - PL 11.341 - fls. 3)



Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua.

Oportuno, ainda, trazer à colação, recentíssimo julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Jundiaí, acerca de matéria correlata:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº: 0265029-96.2012.8.26.0000 COMARCA: SÃO
PAULO
AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ
RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos - Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF - Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante - **Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente.”**

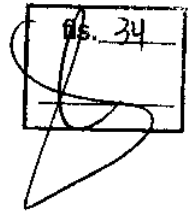
No mesmo sentido, outras decisões proferidas pelo mesmo Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE
AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE
CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2013 - Processo nº 28.238-5/2013 - PL 11.341 - fls. 4)



MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1ª E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF - INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA • AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0265029^20T2~8.26.0000 - SÃO PAULO - 26416 - A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830- 31.2010.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j . em 03.02.2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que proíbe, em todo o território municipal, quer urbano ou rural, a instalação de Presídios, casas para Reformatório de menores, Presídios Provisórios, Centros de Ressocialização e similares - Afronta ao Princípio Federativo - Ocorrência - Invasão à esfera de competências da União e Estados, vez que se trata de questão não afeta à competência dos municípios - Ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, 11 e XIV, 139 e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0026572- 76.2012.8.26.0000, Relator Des. Walter de Almeida Guilherme, j . em 12.09.2012).

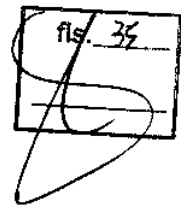
Na mesma direção, julgado do Col. STF:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL TEOR DE FLUÓR. RESTRIÇÃO À SUA COMPOSIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI FEDERAL 1. A decisão agravada aplicou entendimento fixado pela 2ª Turma desta Corte no julgamento do RE 596.489-Agr/RS, rei. Min. Eros Grau, DJe 20.11.2009, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.640/2000. 2. No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício G.P.L. n° 347/2013 - Processo n° 28.238-5/2013 - PL 11.341 - fls. 5)



Registre-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° **0265029-96.2012.8.26.0000**, manifestou o seguinte entendimento:

“Assim, não competia ao Município de Jundiaí legislar sobre o assunto: primeiro porque não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 30 da CF e que justificariam competência municipal. E, depois, porque a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, situação ligada ao seu peculiar interesse local (inciso I do art. 30 da CF)

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que invade competência constitucionalmente definida.

Assim procedendo, o Legislador violou, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

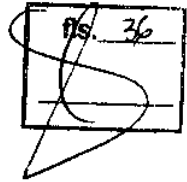
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2013 - Processo nº 28.238-5/2013 – PL 11.341 – fls. 6)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA